

Resolução de nº 376/2026 - CSDP, de 12 de junho de 2026.

Regulamenta as disposições da Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, disciplina a atuação do “defensor da criança” e estabelece fluxo para atuação em casos de “revelação espontânea de violência”, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

CONSIDERANDO que o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente lhes confere o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhes dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, ECA);

CONSIDERANDO que segundo os princípios das Intervenções Precoce e Mínima, da Proporcionalidade e da Atualidade, o atendimento pelas autoridades competentes deve ser efetuado logo que a situação de perigo seja conhecida, conforme prevê o art. 100, parágrafo único, incisos VI, VII e VIII, do ECA;

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade e que cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO o Princípio do Acesso à Justiça às crianças e aos adolescentes, a quem é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico;

CONSIDERANDO a Responsabilidade Primária e Solidária do Poder Público para a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes;

CONSIDERANDO que a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável, devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o atendimento em conformidade ao sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a partir das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.603/2018;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.431/2017, o qual estabelece que “os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência”;

CONSIDERANDO Termo de Adesão (000029764944) ao Pacto Nacional pela Primeira Infância, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, os Ministérios da Cidadania, Educação, Saúde, da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Controladoria- Geral da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais.

RESOLVE:

Art. 1º. É função institucional da Defensoria Pública do Estado o exercício da promoção e defesa dos direitos individuais e coletivos da criança e do adolescente.

Art. 2º. A promoção de assistência jurídica é devida em favor de crianças e adolescentes, incumbindo ao Defensor da Criança a atuação como seu representante técnico processual, velando pelos interesses e vontades por eles diretamente manifestados, em âmbito judicial ou extrajudicial.

§ 1º. A figura do Defensor da Criança não se confunde com a função institucional de exercício da curadoria especial, podendo ter ensejo ainda que não se identifique ausência de representante legal ou ausência de interesses colidentes entre a criança/adolescente e seus pais ou responsáveis.

§ 2º. Em processo criminal ou infracional, a promoção de assistência jurídica por Defensora Pública/Defensor Público em favor do réu/investigado não afasta a possibilidade da promoção de assistência jurídica por Defensora Pública/Defensor Público diverso, em favor da criança ou adolescente, vítima ou testemunha.

Art. 3º. Enquanto não houver órgão de atuação com atribuição exclusiva para a defesa das crianças e adolescentes vítimas de violência perante os juízos com competência para julgamento de tais feitos, assim como o acompanhamento de medidas protetivas da Lei Henry Borel, sua assistência jurídica se dará pelo órgão de atuação com atribuição para oficiar perante o juízo em que tramitar o feito, sem prejuízo de eventual atuação dos Núcleos Especializados, nos limites de suas respectivas atribuições.

§1º. A atuação como Defensor da Criança, nos termos do caput, se dará mediante análise da pertinência da atuação no caso concreto, devendo ser limitada aos casos que demandem atuação específica e individualizada, sendo facultado ao órgão de atuação a negativa de atendimento ou de habilitação processual, inclusive as provenientes de intimação judicial, quando não for identificada relevante necessidade de acompanhamento defensorial.

§2º. Na hipótese de possível colidência de interesses entre a criança ou adolescente vítima e seu representante legal, deverá o órgão de atuação com atribuição para oficiar perante o juízo da infância e juventude dar preferência à atuação em favor da criança ou do adolescente, encaminhando a representação dos pais ou responsáveis ao respectivo substituto legal.

§3º. Quando existir apenas um órgão de atuação que officie perante os juízos competentes para processar e julgar crimes contra crianças e adolescentes, deverá o respectivo Defensor Público priorizar a atuação em favor do acusado em processo criminal, encaminhando a representação para atuação como Defensor da Criança ao respectivo substituto legal, que atuará no feito caso constate relevante necessidade de acompanhamento defensorial também em favor da criança ou do adolescente.

Art. 4º. À criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência atendidos pelos órgãos da Defensoria Pública do Estado são assegurados os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos nas normas nacionais e internacionais, bem como aqueles previstos na Lei Federal nº 13.431/2017 e no Decreto Federal nº 9.603/2018, em especial:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter sua intimidade e condições pessoais protegidas;

IV - receber proteção contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em dia e horário que facilite sua participação e atendimento qualificado;

X - ser acolhido em ambiente de segurança, durante o atendimento, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ter a devida assistência jurídica para reparação de seus direitos, quando forem violados;

XIII - ter a devida assistência jurídica para que se lhe garanta o direito de convivência em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente na condição de vítima ou testemunha, sendo vedada a sua utilização ou o repasse a terceiros, ou mesmo a seus pais ou responsáveis, quando necessário à sua proteção social e de provimento de cuidados;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português;

XVI - ter atendimento primado pela não revitimização, dando-se preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários à sua finalidade.

Art. 5º. Para fins desta Resolução, em consonância com às disposições da Lei Federal nº 13.431/2017 e Decreto Federal nº 9.603/2018, são definidos:

I - Revelação espontânea: livre relato da criança ou adolescente, sem que qualquer interferência do profissional atendente possa induzir resposta ou ainda, mesmo que involuntariamente, contaminar a narrativa apresentada;

II - Escuta especializada: o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados;

III - Depoimento especial: procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, com a finalidade de produção de prova;

IV - Violência física: ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

V - Violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, inclusive no âmbito da unidade doméstica, particularmente quando isto a torna testemunha;

VI - Violência moral: entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

VII - Violência sexual: entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

VIII - Violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente;

IX - Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

Art. 6º.

Defensores Públicos/Defensoras Públicas, servidores/servidoras, estagiários/estagiárias, colaboradores/colaboradoras que durante o exercício de suas funções identificarem (por sinais ou

comportamentos da criança ou adolescente ou de seus pais/responsáveis), ou a quem for revelada espontaneamente situação de violência sofrida ou testemunhada por criança ou adolescente, deverão adotar as seguintes providências, para sua comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade policial:

- I** - escutar com atenção o que lhe for relatado, primando pela liberdade de expressão sem censura ou demonstração de qualquer forma de julgamento, bem como evitando questionar aspectos da narrativa não trazidos espontaneamente pela vítima/testemunha e sempre procurando evitar demonstrar reações emocionais que impressionem, sugestionem ou constringam a criança ou o adolescente;
- II** - se necessário, em eventuais questionamentos à criança ou ao adolescente, utilizar linguagem compatível com o seu desenvolvimento, abstenendo-se de formular perguntas fechadas ou sugestivas;
- III** - realizar o registro da revelação espontânea nos termos do instrumento anexo (anexo único), adotando a cautela de se fazer constar a narrativa com as palavras mais próximas daquelas faladas pela criança ou adolescente;
- IV** - proceder ao encaminhamento da criança ou adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 1º. Tendo sido revelada a situação de violência por seus pais ou responsáveis, o atendimento, sem prejuízo de seu direito à informação e participação, deve ser conduzido de forma reservada, sem a presença da criança ou adolescente, os quais devem ser encaminhados para local adequado, evitando-se sua revitimização.

§ 2º. A escuta mencionada no presente artigo não deve ter o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, não substitui nem se confunde com a perícia psicológica quando esta for demandada, e deve ter a abrangência suficiente para a compreensão do fato.

§ 3º. Nas situações de violência sexual, ou outras violências que envolvam risco à criança ou adolescente, deverá ser garantida a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde, com orientação de seu encaminhamento aos serviços de saúde.

§ 4º. Caso haja atualidade na violência sexual a vítima será orientada quanto ao direito e à necessidade de atendimento no SUS em até 72 (setenta e duas) horas, notadamente para profilaxia contra infecções sexualmente transmissíveis ou gestação indesejada.

§ 5º. A criança ou adolescente vítima de violência sexual, inclusive aquela com menos de 14 (quatorze) anos na data do fato e que resultou em gravidez, deve ser orientada quanto ao encaminhamento aos serviços de referência em abortamento legal, com vistas a que tenha acesso às informações acerca dos direitos legais de interrupção da gravidez ou pré-natal de alto risco, por se tratar de gravidez precoce, devendo sempre a sua opinião ser respeitada.

§ 6º. Verificando-se que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência encontram-se em situação de risco, por ameaça de morte, também deverá ser avaliada hipótese de acionamento do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), vinculado à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), ou outro programa de proteção.

Art. 7º. O arquivamento da cópia do documento de registro de informações de revelação espontânea deve ser registrado em ambiente digital restrito (SOLAR/DPE), em cadastro vinculado ao perfil de identificação da própria criança ou adolescente vítima ou testemunha (distinto, portanto, do cadastro de identificação de seus pais ou responsáveis), sob responsabilidade do órgão em que ocorreu sua confecção, devendo ser eventualmente compartilhado nas hipóteses previstas no art. 9º.

Art. 8º. Após as providências dos arts. 6º e 7º, o Defensor Público/Defensora Pública a quem revelada a situação de violência, ou a quem vinculado(a) o(a) servidor/servidora, estagiários/estagiárias, colaboradores/colaboradoras, a quem revelada a situação de violência, encaminhará ofício acompanhado do documento de registro da revelação espontânea (anexo único) ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade policial.

§ 1º. Tendo sido identificada a situação de violência sofrida ou testemunhada por criança ou adolescente a partir de documentos extraídos de processos judiciais ou administrativos, deverá o Defensor Público/Defensora Pública oficiar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade policial, caso ainda não tenham sido comunicados.

§ 2º. Em caso de suspeita de violência sofrida ou testemunhada por criança ou adolescente, não havendo elementos suficientes para embasar o encaminhamento e obter dados idôneos para o preenchimento do Formulário de Notificação e Encaminhamento (anexo único), o Defensor Público/Defensora Pública poderá requisitar exames, certidões, perícias, vistorias, diligências dos órgãos das redes de proteção.

Art. 9º. O Defensor Público/Defensora Pública a quem revelada a situação de violência, ou a quem vinculado(a) o(a) servidor/servidora, estagiários/estagiárias, colaboradores/colaboradoras, a quem revelada a situação de violência, quando não possuir atribuição natural para tanto ou estiver impedido em razão da colidência de interesses, direcionará imediatamente o atendimento da demanda de assistência jurídica, pertinente à superação do contexto de violência e promoção do cuidado, ao órgão de atuação competente, com as informações pertinentes.

Art. 10º. É atribuição dos órgãos de atuação em matéria de infância e juventude, cível ou infracional, bem como dos órgãos de atuação em matéria criminal especializada em infrações penais contra crianças e adolescentes (na qualidade de Defensor da Criança), promover articulação local com outras instituições, públicas e privadas, para fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos e zelar para que a Defensoria Pública participe ativamente da articulação interinstitucional e respectiva rede para enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes de suas respectivas áreas de atribuição.

Art. 11. A Escola Superior da Defensoria Pública, com o apoio do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente - NUDECA, deverá promover capacitação de Defensores Públicos/Defensoras Públicas, servidores/servidoras, colaboradores/colaboradoras, estagiários/estagiárias, para fiel observância do fluxo e diretrizes estabelecidas em lei e na presente Resolução.

Art. 12. O atendimento de crianças e adolescentes em que revelada ou identificada situação de violência sofrida ou testemunhada deverá ser cadastrado em campo específico a ser inserido no Sistema SOLAR, para fins de relatório e acompanhamento pela Corregedoria-Geral.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte,
aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.**

IGOR MELO ARAÚJO

Subdefensor Público-Geral da Defensoria Pública
Membro Nato

ERIKA KARINA PATRICIO DE SOUZA

Defensora Pública do Estado
Membro Eleito

MARCUS VINICIUS SOARES ALVES

Defensor Público do Estado
Membro Eleito

RODOLPHO PENNA LIMA RODRIGUES

Defensor Público do Estado
Membro Eleito

GUDSON BARBALHO DO NASCIMENTO LEÃO

Defensor Público do Estado
Membro Eleito

ERIC LUIZ MARTINS CHACON

Defensor Público do Estado
Membro Eleito

ANEXO ÚNICO
FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

1 - Qualificação da criança/adolescente		
1.1 Nome:		
1.2 Data de nascimento: ____/____/____	1.3 Naturalidade/nacionalidade:	
1.4 Sexo/Gênero:	1.5 Cor/Raça:	
1.6 Filiação:		
1.7 Pessoa com deficiência? Sim () Não ()		
A criança/adolescente necessita de tecnologia assistiva ou auxílio técnico?		
() Sim, qual(is)?		
() Não.		
1.8 Endereço residencial e/ou situação de moradia:		
() reside com os pais ou responsáveis () acolhimento () cumprimento de medida socioeducativa () situação de rua		
Indicação do endereço:		
1.9 Telefone:	1.10 Email:	
1.11 Escolaridade:		
1.12 Escola:		
2 - Composição do Núcleo Familiar/Núcleo de convivência		
2.1 Possui irmãos?	Quantos?	
2.2 Pessoas que convivem na mesma residência (identificar nome, idade, eventual parentesco):		
Nome:	Idade:	Parentesco:
Nome:	Idade:	Parentesco:
Nome:	Idade:	Parentesco:
Nome:	Idade:	Parentesco:
Nome:	Idade:	Parentesco:
3 - Situação econômica do Núcleo Familiar		
3.1 Renda familiar:	3.2 Renda familiar per capita:	
3.3 Responsáveis pela renda familiar:		
Nome:		
Fonte da renda:	Valor da renda:	
Nome:		
Fonte da renda:	Valor da renda:	
4 - Tipo(s) de violência identificada/sob suspeita		
() Violência física	() Situação de rua	
() Violência sexual	() Trabalho infantil	
() Violência psicológica	() Negligência	
() Violência institucional	() Abandono	
() Exploração sexual	() Outras Qual(is):	
5 - Síntese dos fatos revelados		
() Sim () Não		
6 - Encaminhamentos (identificar endereço/telefone)		
() Outros órgãos da Defensoria Pública:		
() Conselho Tutelar:		
() Delegacia de Polícia:		
() Serviço de recebimento e monitoramento de denúncias:		
() CRAS/CREAS:		
() Unidade de saúde:		
() PPCAAM - Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - SCS Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer, salas 802 a 806, CEP: 70316-900, Asa Sul, Brasília/DF - Fone/Fax: (61) 3323-1954 / 3964-9999 - https://www.vidajuvenude.org.br/ppcaam/ - ficha de solicitação e pré-avaliação deve ser encaminhada para o e-mail: vidajuvenude.nucleofederal@gmail.com .		
() Outros:		
7 - Outras informações/orientações/encaminhamentos		
8 - Local, data		
_____, _____ de _____ de _____.		
Defensor(a) Público(a)		